



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6822	37	gfo

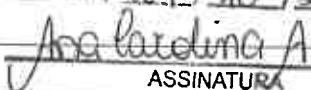
Transcorrido, ~~início~~ o prazo de Sessões, VETO e promulgação por parte do Prefeito municipal, encaminhe-se a presente proposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória para fins de promulgação e publicação da Lei, na forma que dispõe o § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município.

Em 07/10/2016

  
Julio L.  
Diretor do Departamento Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 24/10/2016

  
Ana Carolina A.  
ASSINATURA

U

G

**CMV/DEL**

Publicado no Diário Oficial  
Legislativo Municipal/ES  
de: 24 / 10 /2016.

qb

Rubrica



## **Câmara Municipal de Vitória**

Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 9.029**

**Define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de emergências hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, deficientes, gestantes, lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo, crianças e adolescentes, no Município de Vitória, nas condições que especifica.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalar, públicas e privadas, ficam obrigadas na obediência dos seguintes critérios para a assistência dos pacientes a elas submetidos:

**I** – a prioridade máxima do atendimento será dedicada aos pacientes que demonstrarem risco iminente de morte, para casos de sofrimento intenso e nas situações que, em decorrência do atraso no atendimento, possa resultar no agravamento de riscos para a vida daqueles ou causa-lhes sequelas irreversíveis.

**II** – na ausência de pacientes nas condições explicitadas no inciso I, deste Art. 1º, deverão receber atendimento prioritário os pacientes portadores de deficiências, os idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos), as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo, as crianças e os adolescentes.



U

U

**§ 1º.** A avaliação clínica para a priorização elencada nos incisos I e II do Artigo 1º deverá ser feita por médico(a).

**§ 2º.** O médico(a) que priorizará o atendimento deve obediência preliminar aos preceitos do Código de Ética Médica e, subsidiariamente às Leis:

**I** – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** – Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

**III** – Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica (pessoas portadoras de deficiências, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo).

**Art. 2º.** As unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares, públicas e privadas, devem fixar placas de identificação em local visível aos pacientes, constando o número desta Lei e o elenco de prioridades discriminado nos incisos I e II do artigo 1º.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator Pessoa Jurídica de Direito Privado à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).





**§ 1º.** O valor da multa constante do “caput” deste artigo será aplicado em dobro ao infrator Pessoa Jurídica de Direito Privado reincidente.

**§ 2º.** O descumprimento reiterado por mais de 2 vezes, desta Lei, pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, sujeitará a interdição do estabelecimento pelo Poder Público.

**Art. 4º.** A não adequação aos termos desta Lei pelas unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares, pessoa jurídica de direito público, sujeitará seus responsáveis às sanções previstas no Código Penal e demais Leis que tratam da improbidade administrativa.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de outubro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**





# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Vitória (ES), Segunda-Feira, 24 de Outubro de 2016

Edição: 480 Ano IV

LEI Nº 9.029 \*

**Define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de emergências hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, deficientes, gestantes, lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo, crianças e adolescentes, no Município de Vitória, nas condições que especifica.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares, públicas e privadas, ficam obrigadas na obediência dos seguintes critérios para a assistência dos pacientes a elas submetidos:

**I** – a prioridade máxima do atendimento será dedicada aos pacientes que demonstrarem risco iminente de morte, para casos de sofrimento intenso e nas situações que, em decorrência do atraso no atendimento, possa resultar no agravamento de riscos para a vida daqueles ou causa-lhes sequelas irreversíveis.

**II** – na ausência de pacientes nas condições explicitadas no inciso I, deste Art. 1º, deverão receber atendimento prioritário os pacientes portadores de deficiências, os idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos), as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo, as crianças e os adolescentes.

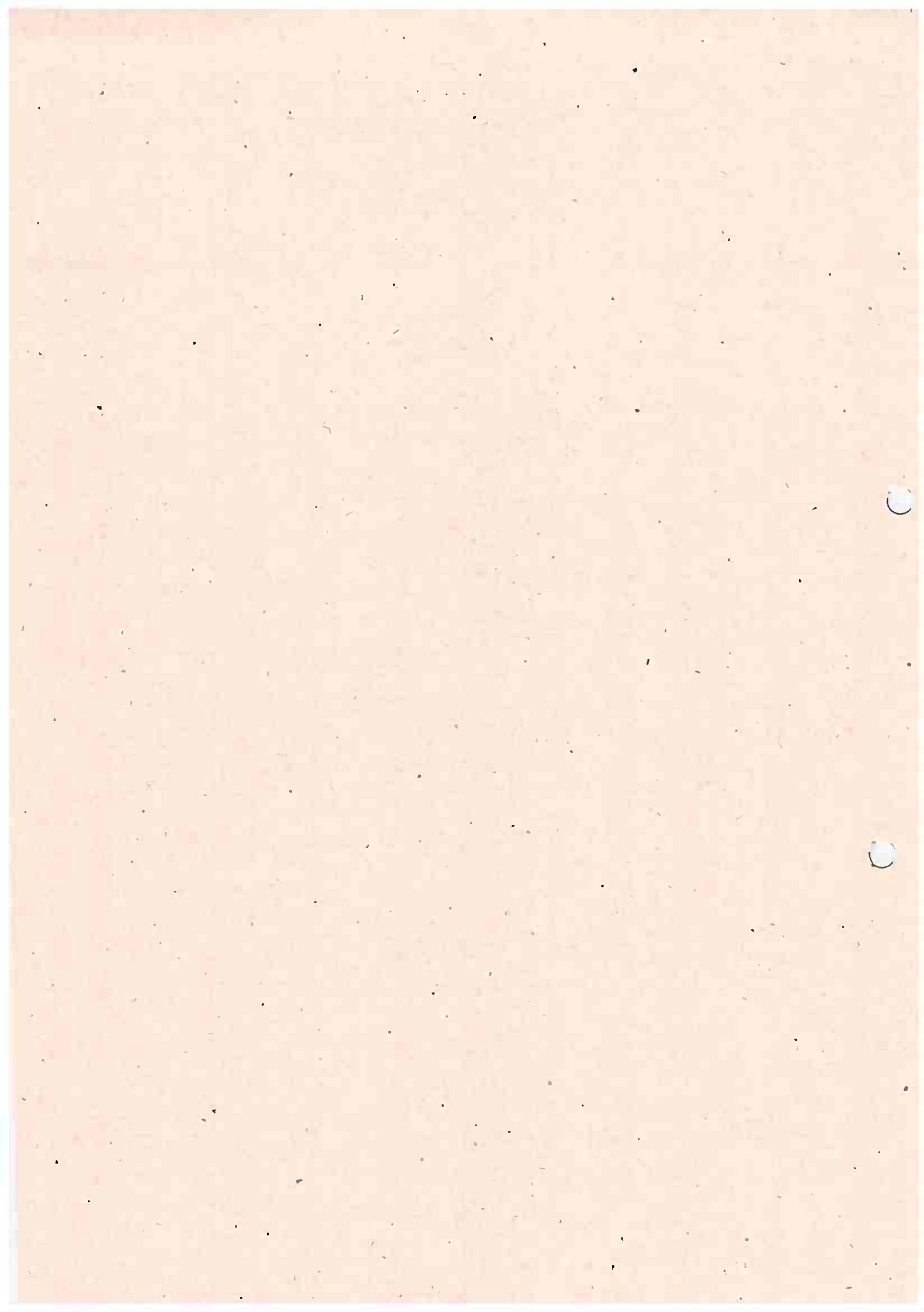
**§ 1º.** A avaliação clínica para a priorização elencada nos incisos I e II do Artigo 1º deverá ser feita por médico(a).

**§ 2º.** O médico(a) que priorizará o atendimento deve obediência preliminar aos preceitos do Código de Ética Médica e, subsidiariamente às Leis:

**I** – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** – Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

**III** – Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica (pessoas portadoras de deficiências, os idosos





# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Edição 480 Ano IV

Vitória (ES), Segunda-Feira, 24 de Outubro de 2016

com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo).

**Art. 2º.** As unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares, públicas e privadas, devem fixar placas de identificação em local visível aos pacientes, constando o número desta Lei e o elenco de prioridades discriminado nos incisos I e II do artigo 1º.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator Pessoa Jurídica de Direito Privado à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§ 1º.** O valor da multa constante do "caput" deste artigo será aplicado em dobro ao infrator Pessoa Jurídica de Direito Privado reincidente.

**§ 2º.** O descumprimento reiterado por mais de 2 vezes, desta Lei, pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, sujeitará a interdição do estabelecimento pelo Poder Público.

**Art. 4º.** A não adequação aos termos desta Lei pelas unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares, pessoa jurídica de direito público, sujeitará seus responsáveis às sanções previstas no Código Penal e demais Leis que tratam da improbidade administrativa.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de outubro de 2016.

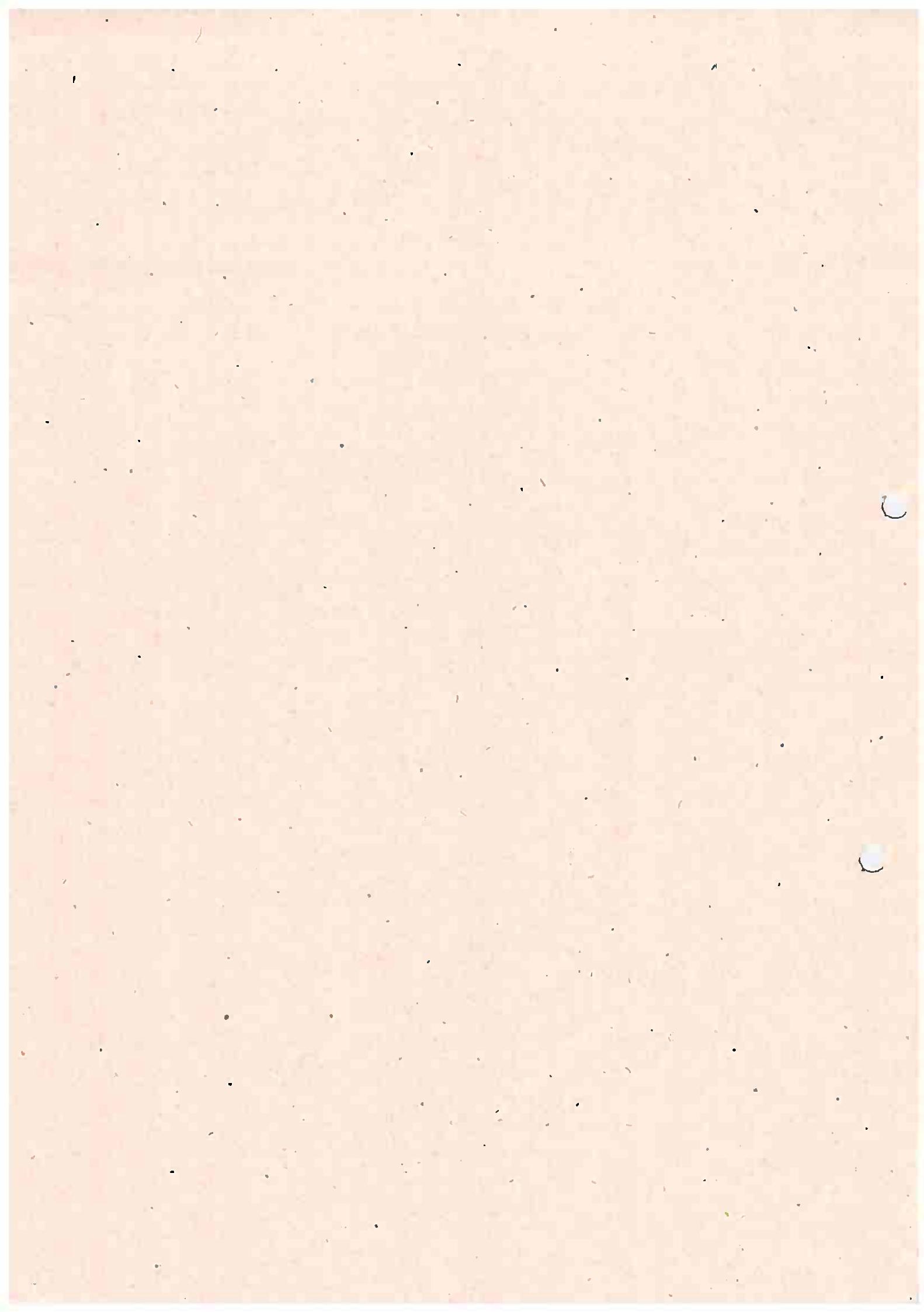
Namy Chequer Bou Habib Filho

**PRESIDENTE**

**LEI N° 9.030**

**Institui o Dia Municipal do Radialista, a ser comemorado no dia 21 de setembro.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 061

Vitória, 26 de outubro de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.029/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 222/2014**, de autoria do Vereador **Rogerinho Pinheiro**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 24 de outubro de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

RECEBIDO EM 31/10/16

17h41

  
Vítor Oliveira  
Assistente Administrativo  
Mat. 812348  
SEGOV/GDO

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

